

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
MARIA ENIRA XIMENES BENATTI

APLICABILIDADE DA LEI 11.232/05 NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Fortaleza – Ceará

2007

Maria Enira Ximenes Benatti

Aplicabilidade da Lei 11.232/05 no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil

Orientador: Prof. Ms. Marcelo Dias Ponte

Fortaleza – Ceará

2007



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação - Lato Sensu

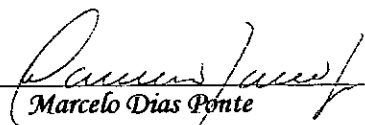
COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

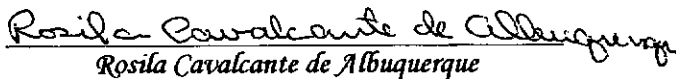
A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Maria Enira Ximenes Benatti
Monografia: Aplicabilidade da Lei 11.232/05 no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
Curso: Especialização em Direito Processual Civil
Resolução: 2516/2002 - CEPE, 27 de dezembro de 2002
Portaria: 128/2007
Data de Defesa: 23/11/2007

Fortaleza - CE, 23 de novembro de 2007


Marcelo Dias Ponte

Orientador/Presidente/Mestre


Rosila Cavalcante de Albuquerque

Membro/Doutora



Marcus Vinicius Amorim de Oliveira

Membro/Mestre

RESUMO

A presente monografia possui como objetivo geral analisar as ações executivas no âmbito dos juizados especiais cíveis, bem como as ações executivas que tramitam na justiça comum, face à Lei 11.232/05 que reformou o processo de execução no Código de Processo Civil. Esse trabalho tem como objetivo principal analisar a aplicabilidade da Lei 11.232/05 dentro das ações executivas que tramitam nos juizados especiais regido pela Lei 9.099/95, traçando os pontos básicos que poderão orientar a integração entre estes dois sistemas, e a possibilidade da aplicação da nova lei nos processo em andamento, antes mesmo da sua vigência. Essa integração tem como fundamento a tentativa de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional no âmbito das ações executivas, diante dos princípios inerentes ao rito especial dos juizados. Como metodologia de pesquisa utilizamos a jurisprudência vigente e a pesquisa doutrinária de juristas especializados, concluindo que é perfeitamente possível aplicar a nova lei do Código de Processo Civil, chamada de reforma da execução, nas ações executivas que tramitam nos juizados especiais, inclusive aquelas que estão em andamento. Palavras-chaves: reforma da execução, aplicabilidade, juizados especiais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 PRINCÍPIOS DA LEI N.º 9.099/95	11
1.1 Origem legislativa do juizado especial.....	12
1.2 Princípio da oralidade.....	14
1.3 Princípio da simplicidade.....	15
1.4 Princípio da informalidade.....	17
1.5 Princípio da economia processual.....	18
1.6 Princípio da celeridade.....	19
2 FASE EXECUTÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS (JECC)	22
2.1 Noções prévias.....	22
2.2 Competência executiva dos juzizados especiais.....	23
2.2.1 Execução de títulos extrajudiciais.....	23
2.2.2 Execução de sentença.....	25
3 FASE EXECUTÓRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	28
3.1 Noções prévias.....	28
3.2 Títulos executivos.....	31
3.2.1 Títulos extrajudiciais.....	31
3.2.2 Títulos judiciais de execução autônoma.....	34
3.2.3 Títulos judiciais de execução incidente.....	41
4 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 11.232/05 COM A LEI 9.099/95	45
4.1 Pressupostos para o sincretismo executivo do CPC e JECC.....	47
4.1.1 Execução provisória dos JECC.....	47

4.1.2 Cumprimento da obrigação de pagar nos JECC.....	48
4.1.3 Cumprimento da obrigação de emitir declaração de vontade no JECC.....	53
4.2 Aplicabilidade da Lei 11.232/05 no âmbito dos juizados especiais...	54
4.2.1 Efetividade da prestação jurisdicional executiva.....	54
4.2.2 Oportunidade de aplicação da Lei 11.232/05 nos juizados especiais cíveis.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

Desde o surgimento da sociedade, a vida em comum gera conflitos de interesses representados como pretensões resistidas, naquela época tais conflitos eram resolvidos pela lei do mais forte, a justiça era feita pelas próprias mãos. A normatização do comportamento humano tornou-se essencial para que fosse possível o equilíbrio e a evolução social, portanto, a partir do momento em que o Estado passou a ter domínio da jurisdição, ofereceu-se aos particulares o direito de buscar a justiça para a solução de seus conflitos, ou seja, o direito de ação, pelo qual todos têm direito de obter do Poder Judiciário a tutela apropriada à sua contenda, não bastando a sua garantia, pois os que recorrem ao estado almejam uma resposta jurisdicional oportuna e efetiva.

Portanto, essa resposta deve ser prestada em conformidade com o que está constitucionalmente previsto e, definindo o Direito como o conjunto de normas que regem determinada sociedade, este ordenamento tem como função precípua de estabelecer a convivência harmoniosa entre seus membros, sendo a efetividade no cumprimento dos seus julgados um dos valores primordiais a serem preservados.

Reconhecidamente, tem sido o empenho realizado pelos órgãos jurisdicionais com a finalidade de criar uma estrutura processual civilista adequada na qual o processo não se encerre em si mesmo. Com essa intenção, surgiu a Lei 11.232/05 criando um novo sistema para os processos de execução de sentença no âmbito do processo civil. Em vista de um deslize mais ágil do processo concluiu-se que não era mais aceitável que existissem duas ações separadas para obter somente uma mesma pretensão, obrigatoriamente, nesta linha de pensamento, o processo de execução deveria ser uma fase de continuidade do processo.

Em virtude da dimensão social do processo e da necessidade de que toda a sociedade tenha acesso efetivo à justiça, além da segurança jurídica, para tanto foi instituído o Juizado Especial, outrora denominado como Juizado de Pequenas Causas, com a função de amenizar, e até mesmo suprir, os custos processuais e diminuir a demora enraizada ao procedimento ordinário, assim como, trazer a paz social de maneira mais abrangente e efetiva por meio da autocomposição dos litígios levados à apreciação do Poder Judiciário.

Por tratar-se de um rito com características tais que supera a singela abreviação do processo, posto que demonstra ser capaz de induzir à paz social diante da conciliação e transação, extirpando da sociedade os conflitos nela existentes somente pela falta de condições financeiras de grande parcela da população para arcar com custas de um processo demorado e, reconheça-se, até mesmo desacreditado, conquanto a aplicação subsidiária das normas do procedimento comum ao inaugurado pelo Juizado Especial.

Ao abordar esse tema levei em consideração uma década dedicada à advocacia especializada nas ações de execução, popularmente conhecidas como ações de cobrança, diante da grande insatisfação dos clientes ao passarem meses, e até anos, aguardando uma sentença que condenasse o devedor a pagar o crédito que lhes era devido. Acontecia que, mesmo após uma sentença favorável o autor não recebia de fato a importância almejada em juízo, pois se o réu não pagasse voluntariamente o valor condenado na sentença o credor teria ainda que ingressar com nova ação, denominada ação de execução de sentença, para fazer cumprir os seus direitos, e como no primeiro processo de conhecimento, esse novo também dava diversas oportunidade de participação do devedor no feito, atrasando e arrastando-se na justiça comum por mais alguns meses e anos a fio.

Tomando como ponto de partida a insatisfação dos clientes, penalizados com dois processo distintos para ter reconhecido e efetivado um só direito de receber, diante da necessidade urgente de dar uma resposta a uma sociedade

descrente no Poder Judiciário, representado por suas sentenças, surge no ano de 2005 a tão esperada “Reforma da execução” no âmbito da justiça comum, objetivando proporcionar maior agilidade no cumprimento de sentenças.

Acontece que muito destes clientes já estão em débito com outros compromissos financeiros, agravados pelo não recebimento daqueles valores pleiteados em juízo, e das custas processuais altas cobradas para ingressar com uma ação no procedimento ordinário, aqueles então buscam amparo nos juizados especiais para cobrar os seus créditos, atraídos pela ausência de custas neste rito especial.

Porém, atualmente, os juizados especiais não suportam mais tantas ações agravadas pela falta de estrutura física e profissional em 12 anos de existência, e apesar de possuir como princípio a celeridade de seus atos, as ações que tramitam nestes estão tão ou mais morosas do que aquelas que tramitam no rito comum, surge então o objetivo específico que aborda o presente trabalho, com o seguinte questionamento: é possível aplicar a lei 11.232/05 (reforma da execução) no âmbito dos juizados especiais cíveis? E, se possível, a aplicação poderá ocorrer nos processos já em curso nos juizados especiais?

Como objetivo geral do presente trabalho é buscar traçar os pontos básicos que poderão orientar a integração que deve existir entre o novo sistema executivo do CPC, trazido pela Lei 11.232/05, e o sistema executivo dos Juizados especiais, previsto pela Lei 9.099/95, destaca-se a análise de questão bastante recente, e, portanto polêmica.

Pretende-se, ainda, avaliar a compatibilidade entre seus artigos e o sincretismo existente entre estes ordenamentos, portanto estudar a possibilidade da aplicação subsidiária da nova lei executiva do CPC com a sistemática de execução dos Juizados especiais como tentativa de tornar mais efetiva a prestação

jurisdicional no âmbito das ações executivas, e por fim, se também é possível a aplicação subsidiária da nova lei do CPC em ações executivas já em curso. Para tanto, utilizamos como metodologia de pesquisa a mais recente doutrina voltada para a nova lei de reforma da execução (lei 11.232/05), jurisprudências atualizadas e juristas dedicados ao estudo dos juizados especiais.

A estrutura do trabalho adota o formato de capítulos em número quatro, conforme a ordem ora explanada, versando o primeiro capítulo sobre os princípios da Lei 9.099/95; o segundo, sobre a fase executória dos juizados especiais; o terceiro abordando a fase executória do Código de Processo Civil, e o quarto versa sobre a aplicação subsidiária da Lei 11.232/05 com a Lei 9.099/95 que se limitará a tratar da execução provisória nos Juizados especiais, e, em comparar a fase de cumprimento de sentença das obrigações de pagar por quantia certa, bem como, o cumprimento da sentença das obrigações de emitir declaração de vontade, traçando os pontos básicos e a partir de que momento as novas regras do CPC poderão, ou não, incidir nos procedimentos dos Juizados especiais em curso, vislumbrando-se a efetividade das ações executivas.

1. PRINCÍPIOS DA LEI N.º 9.099/95

Hodiernamente, é inegável a posição de destaque dos juizados especiais cíveis (JECC) na prestação de tutela jurisdicional para a pacificação de conflitos em pequenas lides, atendendo à população menos favorecida e desamparada da sociedade que busca não somente uma justiça rápida, econômica e eficaz, mas principalmente acessível a todas as classes sociais.

Com a Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995 surgiu a criação dos juizados especiais com o condão de distribuir e aproximar o acesso à justiça para aquela camada da sociedade, que por despreparo, falta de orientação e descrédito na atividade jurisdicional, acreditavam que a tutela jurisdicional só seria possível com o alto custo financeiro para arcar com as custas processuais, portanto, que somente os ricos poderiam buscar o amparo do Estado para a solução de seus conflitos.

Entretanto, somente a criação dos juizados especiais não seria suficiente para atingir os objetivos de efetividade da prestação jurisdicional e dar à sociedade a resposta de seus anseios. Para ter um efeito prático de acesso à justiça os juizados especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Estes critérios que orientam o julgador fornecem meios legítimos para facilitar o acesso à justiça para aquela população menos abastada, proporcionando desta forma uma prestação jurisdicional mais simples, sem burocracia, econômica e segura.

A característica primordial dos juizados especiais é a gratuidade na prestação jurisdicional, que não se confunde com a assistência judiciária gratuita que é concedida diante do preenchimento de certos requisitos. Trata-se da dispensa do pagamento de custas processuais, restringindo a sua competência às causas que não excedam quarenta salários mínimos nos limites estabelecidos pela Lei 9.099/95.

Apesar de não fazer parte expressa dos princípios dos juizados especiais, o princípio do devido processo legal é uma garantia constitucional que deve ser inserida previamente em todos os ordenamentos, além dos seus derivados como os princípios da isonomia, amplo contraditório, da motivação das decisões judiciais e do duplo grau de jurisdição. São princípios de suma importância para que se tenha uma justiça não somente célere, mas justa, sob pena de invalidar os processos que não atentarem a tais normas.

Portanto os princípios inerentes aos juizados especiais são imprescindíveis para que toda a sociedade tenha a possibilidade de acesso efetivo à justiça, evitando custos altos, em razão da demora nas soluções, para atender as pequenas causas, de forma mais simplificada e informal, em um rito mais célere para a pacificação dos conflitos sociais.

1.1 Origem legislativa do juizado especial

A inspiração dos juizados especiais brasileiros veio da cultura americana, mais precisamente das *small claims courts*, ou seja, uma Corte de Pequenas Causas, no exemplo americano esse Juízo tem regras de procedimentos simplificadas com o objetivo primordial de acordos para a solução de causas de pequeno valor, o seu procedimento é informal, audiências são realizadas com a maior celeridade possível, a presença de advogada não é incentivada nem exigida, as correspondências postais possuem validade e os custos processuais são menores que nos juízos comuns para se ingressar com uma ação.

Apesar de ser uma Lei relativamente recente, a previsão legal para a criação dos juizados especiais possui a sua origem legislativa fincada no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1967 no artigo 144, § 1º, alínea "b", pelo qual os Estados poderiam organizar a sua Justiça, mediante proposta do Tribunal de Justiça, juizes togados com função limitada no tempo, os quais teriam competência para o julgamento de causas de pequeno valor. Apesar desse dispositivo constitucional, a sua regulamentação ocorreu somente dezessete anos depois, um atraso social e democrático que prejudicou a sociedade desamparada judicialmente. Em plena vigência, a instituição dos Juizados especiais de Pequenas Causas foi criada somente 07 de novembro de 1984 por meio da Lei n.º 7.244.

Passados mais quatro anos, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, inciso I, institui que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais para causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, utilizando-se de procedimentos orais e sumaríssimos, portanto, prevendo sua celeridade e especialidade, ademais, em seu artigo 24, inciso X prevê ainda que a criação, o funcionamento e processo do juizado de pequenas causas têm sua competência de legislar concorrentemente entre a união, aos Estados e ao Distrito Federal.

Finalmente, em 26 de setembro de 1995 foi criada a Lei n.º 9.099 que instituiu os juizados especiais "com a pretensão de prestar a tutela jurisdicional de forma simples, desprovida de formalismos, atuando de modo célere e com baixíssimo custo, visando pacificar os conflitos jurídicos e sociológicos dos jurisdicionados, principalmente em benefício das camadas menos afortunadas da sociedade" (FIGUEIRA JUNIOR, 1996, p.13).

1.2 Princípio da oralidade

Nos juizados especiais existe a previsão legal do procedimento oral com a finalidade de agilizar a solução da lide, evitando petições exageradamente extensas e repletas de termos jurídicos muitas vezes incompreensíveis ao cidadão comum, além disso, as partes mantêm um contato direto com o juiz, pois as provas são colhidas diretamente pelo magistrado, trazendo uma sensação de confiança no sistema judiciário.

O artigo 2º da Lei 9.099/95 deixa estabelecido que os atos processuais nos juizados, diferente do que acontece na justiça comum, possui como critérios de orientação a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação.

O princípio da oralidade surge para agilizar a busca por resultados efetivos das causas, utilizando-se da forma oral nos atos processuais, tornando o procedimento mais simples, pois nas audiências serão reduzidas a termos apenas o fundamental ao julgamento do processo, evitando acúmulo de papéis e textos infundados que surgem em algumas petições, outra característica do procedimento oral é de fundo psicológico, já que as partes terão contato direto com o juiz, ao se manifestarem com suas próprias palavras os seus problemas e as causas que a fizeram buscar o judiciário, estes sentem mais à vontade e mais confiança no resultado da lide, pois acreditam que ao serem realmente ouvidas pelo magistrado terão um julgamento mais justo e imparcial, e desta forma também aumenta a credibilidade do poder judiciário.

Ademais, quando o juiz permite que as partes se manifestem livremente, observando o respeito entre estes, torna mais fácil uma possível conciliação, e um consenso mútuo para a solução dos conflitos.

Além destas características, o critério da oralidade traz outros princípios processuais, dentre eles o da concentração dos atos quando reduz a quantidade de audiências, nas tentativas orais de conciliação e no que ficou estabelecido no artigo 28 da Lei 9.099/95 quando determina que na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida as provas e em seguida proferida a sentença, observando-se que até mesmo a contestação poderá ser apresentada oralmente e reduzida a termo na audiência.

Outro princípio é o da imediação que como ficou expresso no artigo supra mencionado no qual o juiz que irá julgar o processo tem o contato direto com as partes e as provas colhidas, sem interferência de terceiros, podendo desta maneira formar a sua convicção probatória mais próxima da realidade.

O próprio texto legal dos juizados possibilita que, além da contestação oral, os depoimentos das partes, os testemunhos, e outras manifestações feitas em audiências poderão ser gravadas em fitas cassetes e similares e anexadas aos autos. Agilizando bastante os atos processuais, tornando-os mais céleres.

Apesar do dispositivo legal deste princípio, a realidade é que ele é pouco utilizado, e a justiça ainda se encontra presa aos velhos conceitos e moldes processuais que atrasam em muito o julgamento das ações, acumulando processos nos juizados, e desviando o seu objetivo primordial.

1.3 Princípio da simplicidade

Para se admitir a possibilidade da parte optar pela utilização dos Juizados especiais na busca da solução dos litígios, o artigo 3º da Lei 9.099/95 estipula a competência destes juizados para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, pois permitir que causas de maior complexidade

sejam apreciadas pelos juizados especiais cíveis confrontaria com os seus princípios da celeridade e simplicidade.

O artigo 7º da lei dos juizados estabelece que os atos processuais sejam conduzidos por juizes leigos e por conciliadores, simplificando o seu procedimento, gerando uma justiça mais próxima à sociedade, e sensível às necessidades daquela comunidade, que se sente mais à vontade diante destes auxiliares da justiça, ao contrário do que acontece quando são postos diante do formalismo dos juizes togados.

O abandono do formalismo é a primordial característica do princípio da simplicidade, ao dar acesso à justiça aos mais humildes, reduzindo seus custos, ao prever expressamente que estes podem ingressar com ação para postularem seus direitos sem a assistência de advogado. Observando-se que deste não poderá ser exigido o conhecimento técnico que um profissional possui.

Também deve ser modificada a visão formal do processo comum para que se consiga alcançar os objetivos da criação dos Juizados especiais, não basta apenas a previsão legal, se não houver um verdadeiro interesse dos operadores do direito em reverem seus conceitos.

A lei especial trouxe no seu texto a permissão para que as empresas enquadradas no sistema simples tributário possam ingressar com demandas nos juizados especiais, possibilitando que aqueles microempresários se beneficiem do baixo custo, da agilidade e simplicidade dos juizados, aliviando um pouco as despesas destes, já que muitas destas empresas são compostas por pessoas simples e que obtém baixos lucros, o que inviabilizaria, por exemplo, uma ação de cobrança na justiça comum, onde as custas processuais são altíssimas e a demora de resultados traz prejuízos irreparáveis ao credor.

Por outro lado, existem doutrinadores, como CAPELLETTI e GARTH (1988, p. 56) que discordam de tal benefício, ao afirmarem que “essa alteração vem em prejuízo do espírito da norma em questão, haja vista transformar, de certo modo, a lei especial, e toda a estrutura por ela criada, em empresa de cobrança, acumulando a carga de trabalho nos Juizados, já sem muita estrutura, com suas centenas, ou às vezes, milhares de ações.”

Apesar de ser pessoa jurídica, o destinatário dos juizados especiais é atender a demanda dos juridicamente excluídos, e os custos da justiça comum certamente os tornam à margem da justiça, ademais o princípio da simplicidade consiste da inexistência da complexidade habitual apresentada hodiernamente nas ações que tramitam no rito ordinário.

1.4 Princípio da informalidade

A ausência de formas exigidas no procedimento comum é a principal característica do princípio da informalidade, trazendo uma concreta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Despindo-se do apego à forma, os atos processuais devem ser informais, os juizados especiais permitem que a parte que busca ajuizar uma ação proponha a reclamação oralmente, por meio de um simples pedido feito diante do serventário da justiça, que o ouvirá e reduzirá a termo a sua reclamação, orientando-o quanto aos prazos, as provas e a necessidade ou não da assistência de um advogado, dependendo do valor da causa, e ainda, permitindo que juizes leigos e conciliadores presidam as audiências de conciliação e instrução e julgamento, desta maneira aproxima a vida da comunidade à justiça, tornando-a mais sensível às necessidades da sociedade.

Segundo o ensinamento de CUNHA (1999, p. 25), os juizados especiais sugerem um modelo que atendam às demandas de menor complexidade, para as quais seja suficiente uma versão simplificada no processo comum, a fim de se solucionar o litígio, tendo como finalidade oferecer solução de forma rápida, descomplicada e a baixos custos, principalmente para os casos que envolvam pequeno valor econômico.

Este princípio para ter eficácia necessita também de uma postura diferenciada dos magistrados, dos serventuários da justiça e dos advogados. Os Juizes devem ser mais dinâmicos, procurando diminuir as desigualdades entre as partes para que se possam obter resultados mais justos e condizentes com a realidade de fato. Já os serventuários deveriam buscar ser mais prestativos e preparados para os serviços, que apesar das dificuldades inerentes ao cargo não se eximam de atender adequadamente os que buscam a tutela da justiça. E também os advogados devem fazer a sua parte, evitando termos jurídicos complicados e inacessíveis aos que não são conhecedores técnicos do direito, pois os Juizados não exigem essa qualidade, e abster-se de utilizar estratégias que servem somente para procrastinar o feito e desvirtuar o princípio da celeridade inerente aos Juizados .

Portanto, a aplicação deste princípio dependerá muito mais do posicionamento e da boa vontade dos operadores do direito, objetivando concretizar o ideal de uma justiça de fato e fiel à realidade em benefício exclusivo da sociedade.

1.5 Princípio da economia processual

Outro princípio inerente aos juizados especiais é o da economia processual, que, em síntese, seria a diminuição e quase inexistência das custas processuais, que somente serão cobradas do vencido se este recorrer da sentença e perdê-la, como assim estipula expressamente o artigo 55 da lei especial quando diz que a sentença do primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de

advogados, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau o recorrente, vencido, pagará as custas e os honorários de advogados.

Este princípio tem como função facilitar o acesso à justiça dos menos favorecidos economicamente, e neste quesito, entende-se não somente aquela camada da população extremamente empobrecida, mas também a classe média sufocada com impostos exorbitantes, e alto custo de vida, além dos pequenos empresários que muitas vezes possuem um modesto comércio que não lucra o suficiente para honrar com as contas familiares e o sustento da microempresa.

Além disso, o princípio da economia processual visa também à diminuição da quantidade de atos processuais, com previsão legal no texto da Lei 9.099/95, quando determina que o único recurso cabível é o inominado, além, também, dos embargos declaratórios, ou seja, deve-se buscar o resultado dos conflitos com o mínimo possível de atividades processuais.

Segundo CINTRA, DINAMARCO e GRINOVER (1993, p. 27), deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo/benefício. Ademais, diante do rito aplicado aos juizados especiais, ou seja, sumaríssimo, seu objetivo primordial é o de que as demandas sejam rápidas, eficientes, informais nos seus atos, bem como, econômicas e compactas na execução de suas atividades, caso contrário, feitos que não possuam tais critérios deveriam ser remetidos à justiça comum.

1.6 Princípio da celeridade

O princípio da celeridade visa solucionar com rapidez as lides ajuizadas nos juizados especiais, pois faltam condições financeiras de grande parte da

sociedade para suportar arcar com as custas de um processo extremamente prolongado.

O cidadão ao buscar a tutela de seus direitos espera que este seja exercido de forma célere, ou seja, o Estado deve praticar a justiça com a maior brevidade, permitindo que o andamento processo, suas decisões e os seus efeitos jurídicos e práticos, decorrentes de uma decisão judicial, sejam realizados de maneira rápida.

Não basta apenas obter a decisão favorável em uma ação, se esta sentença não for cumprida de modo rápido, o vencido poderá obter uma vitória pelo decurso do tempo, onde o bem jurídico alcançado na lei não poderia ser exercido na prática, por exemplo, no caso de perecimento do bem, ou, ainda, pela possibilidade da parte vencida beneficiar-se com a lentidão judiciária e eximir-se de cumprir voluntariamente, apesar das penalidades, a sua obrigação.

Diria PORTANOVA (1997, p. 171) que “a celeridade é uma das quatro vertentes que constituem o princípio da economia processual. As outras são: economia de custo, economia de atos e eficiência da administração judiciária”.

Mas o cumprimento destes princípios dependerá, principalmente, da renovação da mentalidade dos operadores do direito e do fornecimento de estrutura adequada para que estes sejam exercidos. Alguns autores são mais poéticos (ASSIS, 2006, p. 24) quando afirmam que é preciso espírito aberto e sensibilidade para praticar um processo governado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade.

Em suma, diante dos princípios acima explanados, a Lei n.9.099/95 não se enquadra como uma simples norma procedimental e de origem legislativa

constitucional de natureza fundamentalmente processual, a lei especial vai muito além disso, trata-se da criação de uma nova forma de aplicação da justiça, diferente da comum e das demais, as normas dos juizados são mais simples, seguras, céleres e efetivas. Com fulcro nos princípios supra citados é que nos Juizados especiais é vedado anular qualquer ato que não seja prejudicial para a parte (artigo 13, §1º), e tem como destino a oferta de prestação jurisdicional fundamentada naqueles critérios gerando uma maior pacificação social e solucionando os conflitos que, em geral, não eram obtidos na justiça tradicional, de maneira a diminuir a dívida social da prestação jurisdicional em nosso País.

2. FASE EXECUTÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 Noções prévias

A Lei 9.099/95 em seu artigo 3º, §1º traçou os limites da atividade executiva dos juizados especiais estabelecendo que estes são competentes para promover a execução de seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais no valor de até 40 vezes o salário mínimo, observando-se o disposto no artigo 8º, §1º da mesma lei, pelo qual somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o juizado especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Os juizados especiais foram criados com a competência para processar e julgar causas de menor complexidade, e se destinam a solucionar pequenas questões com o objetivo de gerar aumento na oferta da prestação jurisdicional mais rápida e com maior efetividade de seus julgados, por isso a limitação dos valores da causa e do tipo de ação trazida a este juízo ser simples, mesmo porque existem causas que não ultrapassam o teto estipulado, porém necessitam de perícias e de um longo período de apuração para se chegar a uma sentença justa, pois não basta ser célere se não for de acordo com a justiça e a efetividade.

Ao escolher os juizados especiais para a solução de seus conflitos a parte opta pelo rito sumaríssimo, e, portanto deverá ter consciência que abdicará do valor do crédito que exceder aos 40 salários mínimos estipulados expressamente na Lei 9.099/95, e uma vez feito não poderá mais reivindicá-lo nem na justiça comum, e, nem no próprio juizado especial.

2.2 Competência executiva dos juizados especiais

2.2.1 Execução de títulos extrajudiciais.

O artigo 53 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 3º, II, §3º da mesma lei, trata da execução de título extrajudicial no valor de até 40 salários mínimos, e, da renúncia ao crédito excedente a este valor.

Primeiramente, o autor ao escolher resgatar seu crédito utilizando-se do rito sumaríssimo dos juizados especiais deverá observar o valor total de seu crédito, e não somente dos títulos isoladamente, pois o montante desse crédito não poderá ultrapassar os 40 salários mínimos. Após esses levantamentos monetários, que deverá ser apurado na data do ajuizamento da ação, sendo irrelevante seu aumento posterior decorrente de juros e correção monetária, conforme o Enunciado 39 do Fórum Permanente dos Coordenadores dos juizados especiais cíveis e criminais do Brasil (FPC), pelo qual o valor da causa corresponderá à pretensão econômica do pedido, sendo que o credor estará “perdoando” o valor excedente da obrigação, excetuando-se quando houver acordo, ou após o julgamento dos embargos, tornando a renúncia irreversível.

Outra ressalva importante que deverá observar o autor de uma ação executória antes de procurar os juizados especiais é a possibilidade jurídica de fazer parte do pólo das relações processuais deste procedimento, visto que, as pessoas jurídicas de direito público expressamente não são admitidas na qualidade de demandantes, conseqüentemente, excluem-se aqueles títulos extravagantes cuja a titularidade pertencem a estas pessoas jurídicas.

Notadamente, com essa restrição a lei especial deseja resguardar o direito de gratuidade processual aquela parte hipossuficientes, insta salientar que

poderá acontecer que a pessoa jurídica ser financeiramente mais desprovida que a pessoa física, são os casos das microempresas optantes pelo sistema simples de tributação, nestes casos, comprovado em juízo essa condição, poderá ser admitida no pólo ativo das ações executórias, no entanto podem ser executados.

Ao conferir competência aos juizados especiais para executar os títulos extrajudiciais, ressalvados o valor do crédito, a complexidade do feito, e a legitimidade da parte exeqüente (artigo 8º, caput e §1º da Lei 9.909/95) o legislador não fez qualquer restrição na lei dos juizados quanto à espécie do título executivo e à natureza da obrigação inserida nestes. Portanto, em princípio, é admissível a execução tanto de notas promissórias, cheques, duplicatas, contratos de locação de imóveis, e até mesmos os contratos que estipulam os honorários advocatícios. Assim como definiu HANADA (1980, p. 15) "título é o fundamento da aquisição do direito", e, nas ações executivas o título é o objeto principal indispensável para que o exeqüente possa ingressar em juízo para reclamar seu crédito.

Nos juizados especiais, a execução de títulos extrajudiciais obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil com as disposições trazidas pela Lei 9.099/95, sendo que, efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, nesta oportunidade, se quiser, poderá apresentar sua defesa, por meio dos embargos, fundados no artigo 52º, IX da lei especial.

O objetivo desta audiência, designada na própria execução, é procurar solucionar a lide de forma mais rápida e eficaz possível, para tanto o conciliador propõe várias opções (artigo 52, § 2º), dentre estas medidas estão o pagamento a prazo do débito, ou em prestações, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado visando exclusivamente um acordo amigável que encerre o litígio.

Outra oportunidade de conciliação surgirá após o julgamento dos embargos (artigo 53, § 3º) ou se estes não forem apresentados, quando, qualquer das partes, inclusive a autoridade judiciária, poderá requerer a adoção das medidas alternativa supra citadas, bem como, o conciliador poderá também conceder às partes a suspensão da execução quando vislumbrar a possibilidade de um acordo, dando ao devedor a possibilidade de cumprir voluntariamente a sua obrigação, ou seja, não se confunde com a suspensão prevista no artigo 791, III do CPC que prevê a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Apesar da omissão da lei quanto à realização de audiência de instrução e julgamento nas ações executivas, PIMENTA (2002, p. 96) afirma que “não fica descartada a possibilidade de se realizar a instrução, após o juízo ser garantido com a penhora, desde que não se obtenha êxito na fase conciliatória”.

Ademais, no processo executório dos juizados especiais se o devedor estiver em local incerto e não sabido, não sendo possível a sua citação, ou, se mesmo localizado não houver bens suficientes e penhoráveis, a ação de execução será extinta e os títulos extrajudiciais e demais documentos devolvidos ao credor, porém, nada impede que, modificada essa situação, o exeqüente ingresse com nova ação contra o mesmo devedor.

Vale salientar que não cabe ao Oficial de Justiça proceder ao arresto de bens suficientes do devedor para garantir a execução como previsto no artigo 653 do CPC, pois, nos juizados especiais, a priori, não existe a faculdade da citação por edital, conseqüentemente não poderá ocorrer a transformação de arresto em penhora.

2.2.2 Execução de sentença

O artigo 3º, §1º, I da Lei 9.099/95 estabelece que "compete aos Juizados especiais promover a execução de seus julgados", não deixando qualquer dúvida sobre o destino das execuções pendentes, fundadas em títulos judiciais julgados nestes juízos, inclusive, aquelas ações elencadas no artigo 3º, incisos I a IV, que tramitaram nos juizados de origem.

Assim, não poderiam os julgados originários da justiça comum, mesmo aqueles que tramitarem e tiverem suas sentenças proferidas pelo rito sumário serem remetidas aos juizados especiais somente para a execução daquelas sentenças, além de numerosas tornaria ineficaz e prolongadas as ações executivas, desvirtuando os princípios que norteiam a criação da lei especial.

Nas causas que não ultrapassam os 40 salários mínimos (Artigo 3º, I da Lei 9.099/95) que são submetidas a competência dos Juizados especiais estão as sentenças declarativas, que são auto-satisfativas do direito pleiteado em juízo, sendo que, garantem de maneira eficaz o direito requerido judicialmente, bem como, a sentença constitutiva que visa a modificação, extinção ou criação de uma relação jurídica, ambas não necessitam da execução de sentença para possuírem efetividade.

Porém, as sentenças condenatórias precisam de um procedimento executório, estas ações executivas de sentença e de competência dos juizados especiais serão realizadas diretamente neste juízo, com fulcro no artigo 2º da Lei 9.099/95, observando, subsidiariamente, às regras aplicadas no Código de Processo Civil, quando existir omissão da Lei Especial.

Esta observação é primordial porque os princípios que regem os juizados especiais, notadamente os da celeridade e da informalidade, devem também acompanhar ao processo de execução de seus julgados, se adequando ao sistema sumaríssimo, tornando-o válido e eficiente.

Diferentemente do que ocorre na Justiça Comum, a execução de sentença dos juizados especiais não possuem a característica de ser prolongada, tanto é que se não for localizado o devedor ou bens penhoráveis o processo não será suspenso, como ocorre nas Varas Cíveis, mas imediatamente extinto. Além disso, fundado no princípio da simplicidade, o artigo 52, I da Lei Especial não admite sentença que não seja líquida e exigível.

O procedimento executório segue o rito ordinário, pois, condenado o vencido a cumprir obrigação líquida, certa e exigível, caso não tenha havido o pagamento espontaneamente, a parte vencedora poderá requerer a execução da sentença, para isso basta um pedido verbal, feito no cartório. O juiz então mandará o processo para o contador judicial fazer os cálculos da dívida, com juros e correção monetária e, em caso de condenação, quando julgado o recurso, custas processuais e honorários advocatícios. Se ainda assim não ocorrer o pagamento, o oficial de justiça irá penhorar bens do devedor, que, depois de avaliados, serão leiloados para pagamento do credor. O que sobrar da venda será devolvido ao devedor.

Diante do procedimento executório mais simplificado, adotado pelos juizados especiais é inadmissível que este se prolongue por anos naqueles juízos, apesar da carência material e da grande demanda gerada pela busca cada vez maior da sociedade destes órgãos para tutelar seus direitos, o bojo da Lei Especial, em si, é um avanço.

Portanto, dois critérios devem ser observados para a aplicação da execução dos julgados produzidos nos juizados especiais, primeiramente, que nem todas as sentenças são executórias, como exemplo as constitutivas e as declarativas, e em segundo, aquelas sentenças de foro condenatório, executivo ou mandamental que possuem características executórias e seguirão os parâmetros estabelecidos no artigo 52 da Lei 9.099/95, que, apesar de simples, tramitam no procedimento ordinário.

3. FASE EXECUTÓRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

3.1 Noções prévias

A Lei Federal nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005 trouxe o que muitos juristas chamam de "reforma da execução", dentre as suas alterações vale destacar aquela que trouxe fim à autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento no que se refere regime de cumprimento de sentenças das obrigações de pagar quantia, portanto tratando-se de títulos executivos judiciais não haverá mais um processo de execução autônoma, mas sim uma "fase executiva" que abrange tanto a fase de conhecimento, prosseguindo-se no mesmo processo, salvo as hipóteses em que for devedor a Fazenda Pública (artigo 741 do CPC).

A função primordial trazida pela nova Lei de Execuções é a busca pela celeridade com aceitável duração, bem como a efetividade nas Ações executivas levadas a tutela da jurisdição comum, aproximando-se do que já ocorre nos juizados especiais, neste aspecto trouxe a garantia fundamental descrita no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal que dispõe assim: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Destaque-se que o autor ao buscar a tutela jurisdicional para ter reconhecido seus direitos não espera somente este reconhecimento por meio de sentença, após a obtenção do título judicial, o credor também almeja a efetiva satisfação deste direito, sem a necessidade de abrir um novo processo, pois uma nova ação de execução traria mais lentidão para a efetivação da entrega da prestação jurisdicional. THEODORO JÚNIOR (1987, p. 23) já advertia:

[...] o bom senso não exige a manutenção da atual dualidade de relações processuais (conhecimento e execução) quando a pretensão contestada é daquelas que, deduzidas em juízo, reclamam um provimento condenatório. A obrigatoriedade de se submeter o credor a dois processos para eliminar um só conflito de interesses, uma só lide conhecida e delineada desde logo, parece-nos complicação desnecessária e perfeitamente superável, como, aliás, ocorre em sistemas jurídicos como anglo-saxônico.

O doutrinador manifesta-se acerca do princípio do sincretismo processual, esse princípio ganhou destaque com a introdução formal do instituto da antecipação dos efeitos da tutela de mérito e consagrou-se diante da nova reforma processual do Código de Processo Civil.

Fundado nos princípios da celeridade e da efetividade foi criada a Nova Lei de Execuções no Código de Processo Civil, e dentre as suas alterações, além de consagrar a execução como fase processual da ação condenatória, também buscou atualizar as medidas coercitivas para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, com mecanismos para tornar mais eficiente a invasão patrimonial do devedor, respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Agora, amparado pelo artigo 475-J do CPC, caso o devedor não pague sua obrigação no prazo de 15 dias, o credor apresentará o memorial de cálculo acrescido de multa de 10% sobre o montante, em virtude do não cumprimento espontâneo da obrigação, e por requerimento, a expedição de mandado de penhora e avaliação, ademais, dispensou-se a citação pessoal do devedor que será feita na pessoa de seu advogado ou representante (artigo 475-J, § 1º do CPC), ficando a cargo do credor a indicação de bens a penhora (artigo 475-J, § 3º do CPC). Desta feita, não existirá mais o surgimento de uma nova ação (executiva) distinta da ação de conhecimento, pois a execução de sentença é apenas a continuação desta, valendo, portanto a citação feita ao devedor no início do litígio.

No que se refere ao cumprimento de sentença a matéria é tratada no Capítulo X do CPC em seus artigos 475-I até 475-R, ademais, a nova Lei em seus

artigos 461 e 461-A, basicamente, não alterou o sistema de execução das sentenças das obrigações de fazer e não fazer e de entregar coisa.

Dentre as principais modificações trazidas pelo Capítulo X do CPC estão a alteração do conceito de sentença (artigo 169, § 1º do CPC), que não é mais aquela que põe fim ao processo, atualmente, a sentença é aquela regida pelas situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC, mesmo porque, por fim ao processo seria uma contradição ao fundamento da nova Lei, seria impossível cumprir uma sentença condenatória de um processo findo.

Apesar das formas de liquidação de sentença continuarem as mesmas quanto ao arbitramento, memorial de cálculos e artigos, porém, a liquidação de sentença foi alterada pelo Capítulo IX do CPC, notadamente no artigo 475-A, § 1 do CPC, no qual a parte será intimada na pessoa de seu advogado para tomar conhecimento do pedido de liquidação, ou pessoalmente, no caso de revelia.

Adiante, inovou a Nova Lei ao permitir que a parte credora possa ingressar com o pedido de liquidação provisória de sentença, submetida à possível alteração, nos casos em que o Recurso interposto para impugnar a sentença condenatória ilíquida seja provido (artigo 475-A, § 2º do CPC).

Ressaltamos que, baseado no princípio da ampla defesa e no contraditório, é defeso, na liquidação de sentença, a possibilidade de discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (artigo 475-G do CPC). Importante lembrar que o liquidante deverá juntar documentos imprescindíveis ao processo para fundamentar seu pedido. Além disso, no lugar dos embargos do devedor surgiu a figura da impugnação da sentença (475-L e 475-M do CPC), ainda assim com algumas ressalvas, pois retirou desta o efeito suspensivo, salvo dano irreparável ao executado.

No processo de rito sumário, a Lei inovou no artigo 475-A, § 3º do CPC, sendo possível o cumprimento da sentença ilíquida, cumprindo ao juiz apurar de imediato o valor devido, em virtude da função de celeridade deste rito, que seria a celeridade dos procedimentos. Sendo que, caberá agravo de instrumento da decisão que julgar a liquidação de sentença (artigo 475-H do CPC).

Finalmente, devemos ressaltar que a Lei não extinguiu o processo de execução, pois em ação que possui por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e na obrigação de entrega de coisa adotam-se o regime dos artigos 461 e 461-A do CPC para fundar as suas execuções, e quando as execuções forem baseadas em Títulos executivos extrajudiciais estes processos são cumpridos obedecendo aos dispositivos dos artigos 632 e 642 do Código de Processo Civil. Ou seja, a reforma da Lei de Execuções, como foi dito, abrangeu apenas as hipóteses de títulos judiciais, nestes casos, realmente, abolindo as ações de execução de títulos judiciais, sendo que, está em plena vigência a norma processual de execução quando se relacionar aos títulos executivos extrajudiciais.

3.2. Títulos executivos

3.2.1 Títulos extrajudiciais

Em relação à nova Lei de Execuções do CPC os títulos executivos foram divididos em três categorias: os títulos extrajudiciais; os títulos judiciais de execução autônoma e os títulos judiciais de execução incidente, conforme o acima explanado, a Lei 11.232/05 não alterou o Livro II do CPC dedicado à disciplinar o processo de execução, que, hodiernamente, está indicado principalmente às ações de execução dos títulos extrajudiciais, expressamente identificados nos incisos I à VIII do artigo 585 do CPC.

Os títulos extrajudiciais ainda dependem da instalação de um novo processo voltado a obter o cumprimento de uma obrigação líquida, certa e exigível, no caso do devedor não satisfazê-la voluntariamente.

A lentidão da prestação jurisdicional e a ineficácia dos processos executórios têm gerado grande insatisfação na sociedade. As rotineiras reformas promovidas pelo Poder Legislativo realizadas nos últimos anos dão conta disso e foram deliberadamente criadas com o objetivo de aperfeiçoar os resultados obtidos na Justiça, visando transformar o processo um meio ágil de alcançar a pacificação social, com a solução dos conflitos de forma célere, e sem esquecer de respeitar as garantias e direitos constitucionais.

Aperfeiçoar a prestação da tutela jurisdicional por meio do processo, atribuindo efetividade aos seus princípios, é um anseio de toda a sociedade, uma tendência global. Neste pensamento, foi que surgiu a alteração legislativa com a Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução de título extrajudicial, e dá outras providências. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que por se tratar de uma norma processual, ela terá aplicação imediata a todos os processos, inclusive em relação aos ajuizados antes de sua vigência.

A Lei 11.382/06 quando alterou o artigo 587 do CPC estabeleceu que a execução fundada em título extrajudicial seria definitiva, exceto se "pendente apelação de sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (artigo 739)", diante desta pendência, a execução seria provisória.

Entretanto, a alteração mais significativa trazida pela Lei 11.382/06 foi aquela relacionada aos embargos do devedor (artigos 736 e 738 do CPC) onde o executado, mesmo que não tenha nomeado bens à penhora, depósito ou caução

que garantam a execução, poderá opor-se à execução por meio dos embargos. Além disso, o prazo para apresentá-los seria de 15 dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação.

Ademais, seguindo a linha de alterações da Lei 11.232/05, o artigo 739 põe fim ao efeito suspensivo dos embargos, mesmo sob a contestação do devedor, a alienação de seus bens continua tramitando, exceto se a requerimento do embargante, o juiz entender que a continuação da execução poderia causar lesão grave ou dano irreparável na transferência dos bens do executado, o magistrado poderia atribuir-lhe o efeito suspensivo (artigos 739 e 739-A do CPC).

Certas alterações surgiram com a nova lei para acelerar os últimos momentos da execução, quando os bens do executado estão bloqueados e já foram apropriados pelo exequente, regulando, por exemplo, a penhora *on line* nas execuções civis, autorizando o uso de leilão eletrônico pelos Tribunais caso exista leilão público dos bens. Outro ponto importante das execuções extrajudiciais é a alteração de regras para a desapropriação dos bens do devedor, a nova lei dá prioridade à adjudicação, na qual a propriedade do bem é transferida ao credor que poderá vender em condições melhores, observando-se que, quando não for possível a adjudicação a lei prioriza a venda por leiloeiros privados e só depois em leilões públicos, este último virtualmente. Por último, ressaltamos, que a mudança na ordem de preferência de bens, continuando a prioridade ao dinheiro, porém traz os veículos e imóveis na preferência em relação a outros ativos, como por exemplo, os títulos de crédito.

Finalmente, cumpre-nos lembrar que existe o projeto de Lei 51/06 tramitando atualmente no Senado para análise de seus termos, que se aproximam e muito com as modificações alcançadas pela Lei 11.232/05 visando também a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional nas ações de execução amparados em títulos executivos extrajudiciais, dentre as principais alterações destacamos que após a citação para pagamento no prazo de três dias, não efetuado

pelo devedor, o Oficial de Justiça realizará a penhora e avaliação em um só momento, podendo o credor indicar na petição inicial os bens a serem penhorados, além disso, o projeto também prevê que a defesa do executado através de embargos, que não dependerá de prévia penhora, e poderá ser interposta no prazo de quinze dias após a citação, e ainda, que a requerimento do devedor, dentro do prazo dos embargos, o mesmo poderá reconhecer a dívida e com isso obter o seu parcelamento em até seis prestações com depósito inicial de trinta por cento do valor do débito, continuando, os termos do projeto propõe importantes alterações quanto aos meios executórios sugerindo que a alienação em hasta pública seja substituída pela adjudicação pelo credor, caso este não deseje o bem poderá requerer a sua alienação por iniciativa particular, e em último caso de modo simplificado se realizará a alienação em hasta pública, utilizando inclusive meio eletrônico, por fim, também estará previsto o fim da remição, podendo o cônjuge e os descendentes e ascendentes do devedor, em concorrência com o credor, exercer a adjudicação. Por fim, o atual artigo 238, parágrafo único do CPC, passaria a ter a seguinte redação:

Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Portanto, as verdadeiras alterações quanto ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais ainda estão por vir, dependendo da aprovação ou não pelo Senado do projeto de Lei 51/06 e suas possíveis emendas, ademais ficou claro a preocupação do legislador em racionalizar, acelerar e simplificar este sistema processual.

3.2.2 Títulos Judiciais de execução autônoma

Antes de qualquer observação acerca dos tipos de execução fundada em títulos executivos judiciais, devemos trazer a definição de título executivo feita por MACHADO (2007, p. 540) que assim os define como sendo:

Ato jurídico documentado, expressamente previsto em lei, que consagra a obrigação de qualquer tipo, certa e líquida, e que permite ao credor a propositura de uma ação de execução (a instauração de um "processo de execução") ou a instauração da 'fase de cumprimento da sentença' do processo de conhecimento".

Isto feito, com a vigência da lei 11.232/05, o título executivo judicial sofreu poucas alterações sobre as características de sua modalidade, mas fundamentalmente quanto à sua eficácia para fazer cumprir uma obrigação, aumentando a sua força para a instauração de um processo de execução, como veremos abaixo, ou, ainda, para a continuidade do processo de conhecimento na fase executiva, como se percebe, o título judicial é "Aquele de cuja formação participa o estado (nacional ou estrangeiro), salvo sentença arbitral, Justiça civil ou penal, mediante resolução ou atividade homologatória" (MACHADO, 2007, p. 520)

Os títulos executivos judiciais de execução autônoma (artigo 475-N, II, IV e VI do CPC) continuam a existir nas normas contidas no Livro II do CPC, da mesma maneira como acontecem com os títulos executivos extrajudiciais, aqueles igualmente dependem do ingresso de um novo processo autônomo de execução com a finalidade de fazer cumprir a obrigação estipulada em sentença. Ademais, o artigo 475-N do CPC, em seu parágrafo único, exige claramente que a execução da sentença estrangeira, da sentença penal condenatória transitada em julgado e da sentença arbitral "*incluirá a ordem de citação do devedor*", ou seja, é requisito prévio de validade destes três títulos judiciais a citação do executado para a liquidação ou execução da obrigação, em suma, a instalação de um processo autônomo separado do processo de conhecimento.

Outra questão que deve ser esclarecida a respeito deste três títulos acima citados é sobre as normas que o processo executório destes títulos seguirá, que, conforme o Livro I do CPC, no seu artigo 475, estabelece que à estas execuções se aplicaram as mesmas regras estabelecidas para o cumprimento de sentença, com uma observação imprescindível, a citação do executado, formando uma execução autônoma, o fundamento disso é transparente, pois a origem destes títulos são de

instituições ou órgão que não possuem competência legal para executar as suas sentenças.

Detalhamos ainda que, conforme YARSHELL (2006, p. 103) a exigência legal da citação do devedor da obrigação, além do acima exposto, se justifica porque nestes títulos "não há uma precedente atividade cognitiva em um mesmo processo, a ensejar, dessa forma, uma mera fase executiva. Atividade cognitiva há, mas em outro processo", portanto, sendo necessária a instalação de um novo processo executivo, que se submeterá aos requisitos estabelecidos para o cumprimento de sentença.

A sentença penal condenatória transitada em julgado artigo 475-N, II do CPC é título executivo que, imprescindivelmente, depende de ação executiva autônoma, pois, a obrigação inserida em suas sentenças, na regra, são ilíquidas, fato incompatível com o artigo 586 do CPC, que exige como fundamento para a cobrança de um crédito que este seja certo, líquido e exigível. De maneira que, para a execução da sentença penal se viabilizar antes é necessária a sua liquidação, nos termos dos artigos 475-A a 475-H do CPC, depende, portanto, do trânsito material em julgado para assumir características de título judicial executivo.

Tal título executivo penal necessita da prévia instauração de uma ação, que tem por objetivo a liquidação do título perante um juízo cível, para que se possa valer a condenação inserida na sentença penal condenatória, desta maneira, o juízo competente para a ação executiva baseada nestes tipos de títulos será o mesmo em que tramitou a ação de liquidação de sentença, que, conforme artigo 94 do CPC, habitualmente é o foro do domicílio do réu.

Após a liquidação da sentença penal condenatória, esse título judicial estará apto a embasar a instauração de uma fase de cumprimento de sentença, que será iniciado pelo ofendido, seu representante legal ou Ministério Público,

ressalvamos, que a instauração de uma execução com fundamento na sentença penal condenatória não exclui a possibilidade de uma ação civil para a apuração e o reconhecimento de outras obrigações.

Trata-se, desta maneira, de uma ação autônoma, pois conforme determinação expressa exige-se a inclusão no Mandado inicial da ordem de citação do réu, diante de uma autoridade cível, com a finalidade de se chegar ao valor líquido devido, gerando uma execução da obrigação, na qual é formada uma relação processual composta de petição inicial e citação do devedor, porém, produzirá uma decisão interlocutória apta a fundamentar a instauração da fase de cumprimento de sentença.

No caso acima, a sentença penal condenatória o ato é estatal, portanto, imaginando-se que já tenha ocorrido a liquidez da obrigação contida nesta sentença, a partir disso, serão aplicadas as regras contidas na Lei 11.232/05 para o cumprimento da sentença, observando, em particular, a exigência da citação do réu, pois, nestes tipos de procedimento não existe um processo de conhecimento em um mesmo processo, mas em apartado, de maneira que se torna necessário a instauração de um novo processo que esteja submetido àquelas regras.

Chama-se de sentença arbitral a decisão proferida pelos árbitros por força da instauração da arbitragem, e está regida pela Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 que instituiu a utilização da mediação e arbitragem no Brasil, equiparando a sentença arbitral à decisão proferida pelo Juiz estatal, conforme o seu Artigo 31 "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

A sentença Arbitral tem natureza de sentença de mérito e foi reconhecida também na nova Lei 11.232/05 como título executivo judicial, conforme artigo 475-N,

IV do CPC, e tem força de mérito, sendo que a sua eficácia não depende de ato homologatório do Poder Judiciário, conforme ficou expressamente estabelecido no artigo 18 da Lei 9.307/96 que diz: "O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário".

Por outro lado, a mesma lei de arbitragem permite uma forma de controle posterior pelo Juiz, mais precisamente, em seu artigo 33, parágrafo 3º, que expressamente permite ao vencido a possibilidade de pleitear os embargos, argüindo-se a decretação de nulidade da sentença arbitral, embora a referida lei não tenha sido alterada, devemos interpretar os embargos como substituídos pela impugnação trazida na Lei 11.232/05.

Ademais, ainda em conformidade ao artigo 33, parágrafo 3º da Lei 9307/96 "a decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial", ou seja, quando o texto legal cogita "se houver execução judicial" corresponde a um novo processo de execução, que deverá ser instaurado conforme os tramites processuais, portanto, com a propositura de ação perante o Poder Judiciário a requerimento da parte credora, e a exigível citação da parte devedora, tudo em conformidade com o artigo 475-N e J, *caput* do CPC, que estipula no mandado inicial a citação do devedor no juízo cível.

Lembramos, por conseqüência, quanto às sentenças arbitrais como títulos judiciais executivos de ação autônoma, que quando se tratar de sentença arbitral com natureza mandamental ou executiva, nos casos de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa não se aplicam, obviamente, os artigos 461 e 461-A do CPC, mas sim os artigos 621, 632, 642, 644 e 645 do CPC diante da exigência da citação do devedor, pois para tais sentenças não foi prevista na Lei 11.232/05 qualquer regra de exceção.

Quanto à sentença estrangeira ser intitulada expressamente no artigo 475-N, VI do CPC como título executivo judicial, antes mesmo do seu cumprimento, a mesma para ter validade deverá ser submetida à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, i da CF e artigos 482 à 483 do CPC), não se podendo ventilar a possibilidade deste título não ser tratado como legítimo provimento amparado pelo Estado brasileiro, neste caso, atendendo ao comando legal, também é indispensável a citação do devedor.

A definição de sentença estrangeira deve ser entendida não somente como sentenças condenatórias, mas estendidas às declaratórias, às constitutivas, às mandamentais, às executivas *lato sensu* e às arbitrais que possuam em suas sentenças alguma obrigação a ser cumprida no Brasil.

Lembramos que a homologação pelo STJ é requisito essencial para que as sentenças estrangeiras sejam consideradas títulos judiciais executivos capazes de fundamentar uma ação executiva, sendo que, após essa homologação será instaurado um processo autônomo para o cumprimento dessa sentença, que seguirá os trâmites traçados no artigo 475-N, parágrafo único do CPC, que determina a ordem de citação do devedor, essa legítima ação de execução tramitará perante a Justiça Federal (artigo 109, X da CF).

Outrossim, apesar da extinção da execução autônoma para a maioria dos títulos judiciais, entendemos que também podemos interpretar como títulos executivos de execução autônoma, pela natureza de sua composição, a sentença em que figurar no pólo passivo a Fazenda Pública (artigo 741 e artigo 730 do CPC, artigo 100 da CF) e aquela sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia (artigos 732 e 733 do CPC).

A exigência da citação do devedor também se faz necessária, expressamente, nas ações de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública

(artigo 730 do CPC), bem como a possibilidade de apresentar embargos à execução. Essa especialidade processual, nesse procedimento executivo, tem como base a impossibilidade de alienação de bens públicos, portanto, resulta na sua impenhorabilidade.

Contudo, é importante que se exponha que com relação à execução contra a Fazenda Pública a Lei 11.232/05 alterou a nomenclatura do Capítulo II do Livro II que passou a chamar "dos embargos à execução contra a Fazenda Pública", não restando dúvidas da sua incompatibilidade com a nova lei de execuções alteradas pela reforma do CPC, principalmente no aspecto da possibilidade de se aplicar o artigo 475-J acerca da impugnação.

Com isso, entendemos que a execução contra a Fazenda Pública é imprópria, pois não existe uma atividade do poder judicial que substitua a atividade das partes, detalhamos que no texto legal a Fazenda Pública é "citada para opor embargos" e não para cumprir a obrigação de pagar o débito, ou seja, não há uma continuidade da ação cognitiva, mas sim, a impetração de uma nova ação executiva, fato simples de ser justificado, como dito, pela impenhorabilidade de bens públicos.

Por fim, não podemos deixar de citar a sentença que impõe o pagamento de prestação alimentícia no rol dos títulos judiciais de execução autônoma. Os artigos 732 e 733 do CPC abrem a possibilidade de se aplicar os embargos (artigo 732, parágrafo único do CPC) enquanto que o artigo 733 da mesma lei não cita o mesmo procedimento deixando a alternativa de se aplicar à impugnação prevista no artigo 475-J do CPC.

Observamos que a ação executiva de prestação alimentícia, que possui características especiais, utiliza meios coercitivos diferenciados, diante da indisponibilidade do direito de alimentos, o desrespeito ao cumprimento deste direito acarreta a autorização de prisão civil (artigo 5º, LXVII da CF). Ressalvamos o artigo

732 do CPC que dispõe ao credor de alimentos a possibilidade de impetrar ação executiva para cumprimento de sentença de obrigação alimentícia na justiça comum por quantia certa regida pelos artigos 646 a 724 do CPC, visto que, o procedimento especial se encontra disciplinado pelos artigos 732 e 734 do CPC, ou seja, é uma opção à disposição do credor alimentício.

Vigorando a Lei 11.232/05 a faculdade optativa do credor pela execução comum da obrigação de prestação de alimentos passou a seguir as regras inseridas nos artigos 475-I a 475-R do CPC acerca do cumprimento de sentença, ao reportar-se à execução de título judicial.

Assim sendo, diante dos títulos judiciais de execução autônoma acima explanada, portanto, da mesma forma como ocorre nos títulos extrajudiciais, necessitam da instauração de um novo processo executivo para fazer cumprir as obrigações inseridas em suas sentenças, pois todos exigem expressamente em seus diplomas legais a citação do devedor, observando-se que nestes casos, o novo processo executivo seguirá as normas estabelecidas pela nova lei de execuções para o cumprimento de sentença, o fundamento disso é latente, posto que esses títulos são gerados em instituições ou órgãos que não possuem atribuição legal para executar as suas sentenças.

3.2.3 Títulos judiciais de execução incidente

Primeiramente, vale destacar que o objetivo primordial da nova lei de execuções foi inserir as funções executivas dentro das atribuições do processo de conhecimento, de forma a tornar continuados os seus atos, sem necessariamente encerrar um processo, e iniciar-se outro somente com a função de fazer cumprir a obrigação contida na sentença da ação cognitiva, passando a fase executiva a integrar o processo de conhecimento, visando maior agilidade e efetividade da prestação jurisdicional.

A reforma da execução que foi inserida pelo Projeto de Lei n. 3.253/04 e posteriormente transformada na Lei 11.232/05 trouxe alterações quanto aos títulos judiciais de execução incidente, ou seja, aqueles que terão suas funções executivas desenvolvidas dentro do processo de conhecimento, mas a coluna vertebral da reforma executiva está inserida na modificação do conceito de sentença.

A nova lei alterou a execução civil muito além de uma simples classificação de títulos executivos, quando em seu artigo 475-N, inciso I do CPC estabelece que constitui título executivo "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Chamamos atenção a esta alteração de conceito, pois amplia significativamente o conceito de título executivo judicial, ao mesmo tempo, atribuindo às sentenças qualificações que antes não possuíam, visto que, no regime anterior, apenas as chamadas "sentenças condenatórias" tinham força executiva.

A modificação do artigo supra citado surge para alterar todas as sentenças indicadas no diploma legal em títulos judiciais, ou seja, que a partir da nova lei, todas elas possuem como efeito a possibilidade de provocar uma fase executiva para fazer cumprir as obrigações inseridas em sentença proferida no processo de conhecimento.

Portanto, com o surgimento da nova lei, a efetividade para o cumprimento da obrigação contida nas sentenças reconhecidas na atividade cognitiva não necessitam atualmente de uma ação de execução, antes prolongado e economicamente desgastante, mas como bem resumiu MACHADO (2007, p. 542):

A realização concreta dos direitos reconhecidos por essas sentenças não depende mais de 'processo de execução', mas de uma simples 'fase de execução' (...), todas elas precisam ser reconhecidas como títulos executivos judiciais para que se adequassem à nova sistemática implantada.

Contudo, devemos ficar atentos às repercussões promovidas pela reforma do Código de Processo Civil no que tange a definição de títulos executivos, no qual passa a ser definido não mais como aquele que condena alguém, mas como dito acima, aquela sentença que reconhece a existência de uma obrigação (de pagar, fazer, não fazer ou entregar coisa).

Lembramos, outrossim, que o legislador com a nova reforma do CPC promovida pela Lei 11.232/05 não teve a intenção de eliminar as diferenças entre as ações declaratórias e as ações condenatórias, pois entre estas ainda existem grandes peculiaridades não permitindo que toda a sentença declaratória possa dar margem a uma execução civil e sua sentença valer-se como título judicial, para tanto são imprescindíveis certos requisitos, como veremos adiante.

O artigo 586 do CPC exige dos títulos executivos para possuírem válida a sua certeza, liquidez e exigibilidade, ou seja, para tanto fundamentalmente a sentença deve constar de requisitos capazes de identificar a obrigação nela contida, como os sujeitos da obrigação, o valor da prestação, a liquidez e a exigibilidade, somente desta maneira poderá ser utilizada como título executivo para fundamentar a cobrança executória.

O artigo 4º do CPC no qual o autor pode limitar-se a buscar a tutela jurisdicional para ter declarado a existência ou não de uma específica relação jurídica não foi revogado pela nova Lei de reforma do CPC, o que nos leva a reafirmar que não houve a eliminação das ações meramente declaratórias.

A exemplo disso poderá um autor ingressar com ação para ter declarado a validade existência de uma relação jurídica contratual, e este contrato não ter sido descumprido, obviamente esta sentença não terá força de título executivo, por outro lado, poderá ingressar com uma ação que declare a existência de um ato ilícito

contratual, e este sim, poderá ser considerado título executivo judicial incidente na mesma ação.

Na verdade, observamos que as distinções entre as ações declaratórias e as ações condenatórias continuam latentes no CPC, sendo que aquelas possuem como objetivo buscar a certeza da existência de uma certa relação jurídica, contudo as ações condenatórias têm como função constatar a existência de um ato ilícito e as obrigações decorrentes deste.

De maneira que, a nova lei não pretendeu desprezar os avanços processuais e nem tão pouco criar uma nova ação declaratória, quis somente dar maior agilidade às execuções civis e efetividade das sentenças que reconheçam a existência de uma obrigação, diante da violação de um direito, mantendo a ação declaratória já existente em nosso ordenamento.

Além disso, quando estivermos diante de uma declaração da existência da violação de direitos, para ter validade como título executivo, como acima dito, deve constar os requisitos fundamentais para caracterizá-lo e dar-lhe força efetivamente executiva. Caso contrário, estaremos diante de uma sentença que não poderá ser utilizada como título executivo judicial, portanto, não serão considerados títulos porque não geram nem processo e nem fase executiva, pois satisfazem o objeto da ação que consta na declaração inserida na sentença.

4. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 11.232/05 COM A LEI 9.099/95

A problemática da morosidade do Judiciário despertou a iniciativa parlamentar com o propósito de reformular as regras ordinárias do processo civil, especialmente no que concerne à execução de quantia certa, agravada diante da ineficácia de se fazer cumprir uma obrigação inserida por meio de sentença, na qual anteriormente à Lei 11.232/05 necessitava de um novo processo para possuir efetividade.

Antes mesmo da lei que reformou a execução alterar o Código de Processo Civil, existia um ordenamento criado com o objetivo de agilidade, eficácia e unicidade entre o procedimento de conhecimento e o executório, ou seja, a Lei dos juizados especiais surgiu amparado pelos princípios da celeridade, simplicidade e economia processual, dentre outros, como um procedimento que vislumbrava dar maior efetividade no cumprimento de suas sentenças.

Ressalvamos, entretanto, que a Lei dos juizados não especificou um procedimento próprio para fazer cumprir as suas sentenças, porém, estabeleceu os procedimentos de adequação subsidiária do CPC (artigo 52, *caput* da Lei 9.099/95) para serem inseridos nos juizados especiais diante das lacunas que por ventura surgissem.

A ineficiência das ações executivas atingiu atualmente também os juizados especiais, encontram-se, portanto atrasados, no aspecto legislativo, em relação à reforma das execuções do CPC promovida pela Lei 11.232/05, posto que a Lei 9.099/95 foi criado com fulcro no antigo Código de Processo Civil.

Conforme a Lei 9.099/95, no *caput* dos artigos 52 e 53, a execução de sentença de seus julgados, bem como a execução de títulos judiciais que tramitarem nos juizados especiais seguiram, no que couber, os dispositivos do Código de Processo Civil, observamos que as alterações trazidas na Lei 11.232/05 em alguns aspectos são integráveis e poderão ser aplicados subsidiariamente, enquanto outros são totalmente incompatíveis.

Exemplo disso é a impossibilidade, nos juizados especiais, do magistrado proferir sentenças ilíquidas (artigo 38, parágrafo único e 52, I do JECC), ao contrário, na justiça comum o juiz poderá proferir sentença ilíquida, que obviamente, deverá passar pela fase denominada liquidação de sentença, regida pelos artigos 475-A a 475-H do CPC. E ainda, a alteração do artigo 1102-C do CPC que não interage com a lei dos juizados especiais diante da inaplicabilidade de ação monitória neste rito especial.

Por outro lado, o artigo 52 da lei dos juizados especiais que disciplina a execução judicial das obrigações de fazer, não fazer, dar e pagar compatibiliza-se tanto com a execução autônoma tratada nos artigos 646 e seguintes do CPC, como interage também com a tutela específica abrangida nos artigos 461 e 461-A do CPC. Evidencia-se, diante disso, o esforço do legislador em modificar o procedimento executório comum objetivando a real efetivação dos direitos do credor, observe-se ainda que os artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95 possuem em seus dispositivos meios executórios para cumprir a natureza das obrigações, excetuando-se, entretanto nas ações fundadas em título extrajudicial (artigo 53) pela exigência de citação do devedor.

Em síntese, existe no artigo 52 da lei dos juizados especiais três procedimentos especiais, conforme a natureza das obrigações inseridas neste artigo, ou seja, a expropriação, a coerção patrimonial e a transformação, a todos estes ritos serão subsidiariamente aplicados os dispositivos do CPC, com as modificações introduzidas por Lei.

4.1 Pressupostos para o sincretismo executivo do CPC e JECC

4.1.1 Execução provisória dos JECC

Como bem lembrou ASSIS (2006, p. 49) “qualquer ínfima mudança combate a terrível obsolescência da terapia executiva comum”, visto que, as alterações trazidas pela Lei 11.232/05, na prática, não modificaram o procedimento das execuções das obrigações de fazer, não fazer e dar no CPC restringiremos o presente estudo, para fundamentar a compatibilidade de integração do procedimento executivo dos Juizados especiais com o sistema executórios do CPC, somente ao sistema executivo relacionado ao cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, e também, ao cumprimento das obrigações de emitir declaração de vontade (artigos 466-A e 466-C do CPC), bem como à possibilidade de execução provisória nos juizados especiais.

Primeiramente, quanto à execução provisória nos juizados especiais, trazemos a definição contida no artigo 475-I, 1º do CPC sobre a execução definitiva como sendo aquela fundada em sentença não mais sujeita a recurso, adiante, provisório aquela execução baseada em título judicial sobre a qual foi impugnado recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Neste último trecho localizamos as sentenças proferidas nos juizados especiais, conforme o artigo 43 da Lei 9.099/95, os recursos impugnados contra as suas decisões terão, de regra, somente efeito devolutivo, salvo a hipótese de dano irreparável ao executado quando o magistrado dará ao recurso efeito suspensivo, texto que encontra diversas semelhanças com o artigo 475-M do CPC que trata da impugnação do executado.

Ordinariamente, a falta de efeito suspensivo dos recursos apresentados nos juizados especiais (artigo 43), trouxe incentivo para a reforma legislativa processualista civil estimulando a execução provisória, como se verifica na redação

do artigo 475-O, III do CPC da Lei 11.232/05 reafirmando a possibilidade de comunhão entre estes procedimentos, não pairando dúvidas que é perfeitamente possível a execução provisória nos juizados.

Relevante apenas considerar que, nos juizados especiais o credor é hipossuficiente, pois na justiça comum o credor prestará caução nos próprios autos da execução (artigo 475-O, II do CPC) enquanto que, no caso dos juizados devemos aplicar o dispositivo do artigo 475-O, parágrafo 2º, I do CPC que dispensa para alguns casos a caução. ASSIS (2006, p. 88) vai além quando afirma que “é razoável dispensar, na generalidade dos casos, a caução no juizado cível comum, sempre que o exeqüente evidenciar a impossibilidade de prestá-la, em razão dos princípios do artigo 2º”.

Visando a não aplicabilidade do efeito suspensivo nos recursos dos juizados especiais (artigo 43 da Lei 9099/95) entendemos que a execução provisória deste rito especial tramitará em autos apartados, caso contrário, sua impetração seria inviável se fossem misturados em somente um procedimento o processo principal juntamente com a tramitação e julgamento do recurso.

DINAMARCO (2001, p. 213) sintetizou o acima explanado quando diz que “nada há de peculiar na execução provisória perante os juizados especiais cíveis”.

4.1.2 Cumprimento da obrigação de pagar nos JECC

Quanto ao cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, primeiramente faremos a ressalva quanto aos incisos do artigo 52 da lei dos juizados especiais, notadamente ao inciso I que determina expressamente a obrigação de sentenças liquidas, adiante o inciso II dispõe sobre a possibilidade do servidor judicial elaborar os cálculos do valor da obrigação, enquanto que o inciso III reporta-

se à intimação ao vencido da sentença. Por derradeiro, excetuamos os incisos V e VI que tratam respectivamente da obrigação de entregar, fazer e não fazer, sendo que o último inciso rege ainda a obrigação de fazer. Restam, portanto, os demais incisos do artigo 52 dispõem sobre as normas a serem aplicadas na execução que tem por obrigação o pagamento de uma quantia certa.

Como já visto em capítulo anterior, nos juizados especiais a execução fundada em título judicial dispensa a nova citação do executado (artigo 52, IV da Lei 9099/95), expedindo-se o mandado para a realização de penhora e avaliação, no mesmo ato. Ademais, o *caput* do artigo 52 ordena a aplicação subsidiária do CPC, que, com a vigência da Lei 11.232/05, tal procedimento se encontra amparado no artigo 475-J do CPC. Vejamos o que cada um desses dispositivos expressa:

Artigo 52 da Lei 9099/95 (...) inciso IV: "não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação."

Artigo 475-J da Lei 11.232/05: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, e a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614,II, desta lei, expedi-se-á mandado de penhora e avaliação."

A integração dos artigos acima terá como fundamento os princípios que regem a execução nos juizados especiais, pois ao abrir a possibilidade de aplicação da sanção (multa) aplicando-se residualmente o artigo 475-J do CPC estaria plenamente adaptada para a obtenção de um bem maior que é a efetivação das ações executivas. A única ressalva que fazemos é quanto o prazo de pagamento, enquanto o artigo 52 da Lei 9099/95 dispõe de vinte quatro horas, o artigo 475-J amplia o pagamento no decurso de tempo de 15 dias. Surge então o questionamento de como aplicaremos a integração destes dois artigos.

Remetendo-se ao artigo 652, *caput* do CPC que estipula o prazo de vinte e quatro para o executado remir a ação executiva que possuir como objeto título extrajudicial, enquanto que, como já dito, o artigo 475-J confere o prazo de quinze dias para o executado pagar o débito de quantia fundada em título judicial, ou

apurada em liquidação de sentença, cabendo ao credor apresentar memorial de cálculo para que seja expedido o mandado de penhora avaliação.

Em virtude da omissão da lei e da possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, que gerou a dúvida quanto ao prazo a ser aplicado na lei especial, conclui-se que, conforme entendimento de ASSIS (2006, p. 162) "a remissão só pode ser entendida como relativa à disciplina da execução fundada em título judicial". Assim sendo, o artigo 52, III da Lei 9099/95 diz que na intimação o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, ASSIS também entende que a expressão "tão logo" significa "imediatamente", desta feita, exclui-se possibilidade de aplicação do prazo de quinze dias trazido pela nova lei processual, mantendo-se o prazo de vinte e quatro horas, mas incluindo a sanção de multa de dez por cento sobre o valor da condenação, assim como dispõe o Enunciado 97 do Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados especiais Cíveis e Criminais do Brasil (FPC) que diz:

O artigo 475, "j" do CPC - Lei 11.232/05 - aplica-se aos Juizados especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

Diante da disposição expressa nos artigos acima, conclui-se pela possibilidade de integrar esses dois artigos da seguinte maneira, quando não for cumprida voluntariamente a obrigação de pagar quantia certa estipulada em sentença, existindo o requerimento por parte do credor, que nos casos dos juizados especiais poderá ser verbal, iniciará continuamente no mesmo processo a execução, fato que já ocorria no rito especial acontece agora na justiça comum, ou seja, inicia-se a fase executiva.

Em ambos também é dispensada nova citação do devedor, em seguida será expedido o mandado de intimação para pagamento em vinte e quatro horas, aplicável nos juizados especiais, neste mesmo mandado, porém, deve estar incluso a realização de penhora e avaliação, que explicitará o memorial de cálculos do valor da condenação acrescido da multa de dez por cento sobre o valor a ser executado.

Lembramos que o objetivo da multa não é enriquecer o credor, mas penalizar o devedor que não cumpriu voluntariamente a obrigação no prazo estipulado em lei (vinte e quatro horas nos juizados), este valor da condenação deverá ser incluída por meio de demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento de execução (artigo 614, II do CPC), e sempre que necessário, com auxílio do servidor judicial (artigo 52, II da Lei 9099/95).

Observação importante também deve ser feita em relação ao artigo 475-J, §1º do CPC, que objetivou amenizar a morosidade das ações executivas, quando permite que a intimação do mandado de penhora e avaliação poderá ser realizada na pessoa do advogado do devedor, ou na sua falta, do representante legal, ou pessoalmente por mandado ou pelo correio. A falta de avaliação imediata dos bens a serem penhorados somente não acontecerá se o Oficial avaliador não possuir condições técnica para tanto (artigo 475-J, §2º. do CPC).

Mais adiante encontramos o artigo 475-J, 5º do CPC, e, o artigo 51, II e 53, parágrafo 4 dos juizados que possuem características comuns entre si, pois diante da impossibilidade de se localizar o devedor ou bens penhoráveis os juizados especiais já previam a extinção do processo, devolvendo-se os autos ao autor, com a reforma da execução na justiça comum, se a execução não for requerida no prazo de seis meses o Juiz mandará arquivar os autos. No caso da justiça comum, por iniciativa do autor poderá requerer o desarquivamento do processo para intentar nova execução, e também, nos juizados especiais, localizando-se o devedor e bens a penhorar o autor poderá ingressar novamente com ação executória.

A compatibilidade entre a justiça comum e os procedimentos especiais encontram maior barreira quando falamos da defesa do devedor, ou seja, embargos nos juizados e agora a impugnação na justiça comum. Portanto, localizado bens penhoráveis e intimado o executado, conforme o regido pelo artigo 52, IX da Lei 9.099/95 nos juizados especiais existe a previsão do devedor oferecer embargos à execução, a mesma oportunidade surgiu no artigo 53, §1º da lei especial quanto às

ações fundadas em títulos extrajudiciais, modernamente, a reforma à execução viabilizou por meio do artigo 475-L da Lei 11.232/05 a figura da impugnação do réu à execução na justiça comum.

Nos juizados especiais a defesa do executado não se realizará por meio da impugnação prevista na nova lei de execuções da justiça comum, portanto, neste caso não poderemos aplicar subsidiariamente o CPC, apesar de ser também uma forma de oposição do devedor à pretensão do credor, existe uma distinção latente entre o regime especial e o comum no que tange a forma segundo o qual a defesa do executado tramitará, ou seja, na execução de títulos extrajudiciais o executado poderá apresentar embargos que serão autuados em apartado (artigo 736, § único do CPC), enquanto que nos juizados especiais o executado apresentará embargos nos próprios autos da execução (artigo 52, IX, caput, c/c artigo 53, §1º da Lei 9.099/95), portanto, o réu apresentará a sua defesa em forma de contestação (artigo 30 da Lei 9.099/95).

Fundamentado no princípio da simplicidade, os embargos serão oferecidos nos autos da execução de forma escrita ou verbal, essa característica inserida nos juizados especiais foi aproveitada pela reforma à execução quanto se trata de impugnação na justiça comum, como defesa do executado no procedimento de cumprimento de sentença, se for deferido o efeito suspensivo à impugnação essa será instruída e decidida nos próprios autos, caso contrário, será autuada em apartado.

Concluída a fase de defesa do executado, o procedimento executório das obrigações de pagar quantia certa nos juizados especiais se disciplinará pelos mesmos pressupostos trazidos pela nova lei de execuções do CPC, com apenas duas ressalvas, primeiramente pela possibilidade de alienação extrajudicial do bem penhorado, de venda do bem penhorado por preço inferior à avaliação e de pagamento a prazo, mediante o oferecimento de garantias, para a compra do bem penhorado (artigo 52, VII da Lei 9.099/95), e por fim, pela possibilidade de dispensa

da publicação de editais (artigo 52, VIII da ,Lei 9.099/95), isso se deve ao fato de que no CPC o sistema de execução incidente faz remissão de forma expressa ao procedimento de execução de título extrajudicial em seu artigo 475-R da nova Lei de Execuções do CPC.

4.1.3 Cumprimento da obrigação de emitir declaração de vontade no JECC

Apesar dos artigos 639, 640 e 641 terem sido revogados pela nova Lei de execuções do CPC (Lei 11.232/05), as regras que estavam inseridas nesses artigos que regulam a adjudicação compulsória, ou seja, procedimento que objetiva obter o cumprimento de uma obrigação de emitir declaração de vontade, passaram a ser reorganizadas nos artigos 466-A a 466-C do CPC da mesma forma que a Lei anterior, alterando apenas alguns vícios, salientando que não houve qualquer alteração de relevo no conteúdo contido naqueles artigos.

Nestes casos o condenado é obrigado, por meio de sentença, a emitir declaração de vontade, bastando a intimação do devedor para emitir a vontade e a sua inércia para que o magistrado venha substituir essa declaração, sem a necessidade de instauração de um novo processo executivo, pois o Juiz fará expedir em nome do credor alvará no qual constará a sentença proferida, autorizando o cumprimento da sentença, seja mandamental ou constitutiva, portanto, poderá gerar a formação de negócio jurídico perfeitamente válido. Observando que, obrigatoriamente, esta sentença deverá conter prazo determinado para o seu cumprimento voluntário da obrigação nela contida para que o devedor emita a declaração de vontade.

Como esse procedimento é independente de processo de execução ele é perfeitamente compatível com a reforma trazida pela Lei 11.232/05, e, portanto, também poderão ser aplicados subsidiariamente ao sistema dos juizados especiais, mesmo nos processos em curso, salientando que se trata de uma execução

imprópria que por último tem função mandamental e não condenatória, como indevidamente consta em seu texto, pois não poderemos simplesmente transformar toda a sentença declaratória em sentença apta a ensejar uma execução civil, como se fosse condenatória.

Ademais, como já visto, não existiu a intenção do legislador com a criação da Lei 11.232/05 em eliminar as diferenças entre as ações meramente declaratórias e as condenatórias. Como a redação do artigo 466-A do CPC corresponde especificamente a uma regulamentação, que é a obrigação de emitir declaração de vontade de maneira particular para fazer proferir e cumprir a sua sentença, não se aplica à disposição genérica contida no atual artigo 475-I do CPC.

4. 2 Aplicabilidade da Lei 11.232/05 no âmbito dos juizados especiais

4.2.1 Efetividade da prestação jurisdicional executiva

Com a alteração trazida pela Lei nº: 11.232/05 permitindo que o processo de autônomo de execução nas sentenças condenatória ocorram simultaneamente no processo, ao menos dentro dos procedimentos cíveis, fazendo com que aquele seja uma continuação dentro do processo de conhecimento. Celebra-se, finalmente, o fim da execução de título judicial através de processo autônomo. Essa modificação, primordialmente colabora para que se realize no plano de fato, que é onde verdadeiramente importa, a ocorrência da efetividade das aspirações das partes, que buscam a real concessão da tutela jurisdicional.

Como vimos acima, neste trabalho, a principal alteração trazida pela reforma executória do CPC foi a redução de atuação do devedor, que, em grande parte, utilizava os meios permissivos legais para eximir e procrastinar o feito, furtando-se ao cumprimento da decisão judicial.

Evidente, também, que evitando a divisão entre as ações de conhecimento e de execução, o processo se conduzirá de forma mais célere e com efetividade processual. O desenvolvimento processual ficou alterado visando permitir que a parte mais interessada, o jurisdicionado, receba a prestação da tutela jurisdicional de maneira rápida no deslize do feito, de forma que lhe satisfaça, não somente de direito, mas de fato.

Ademais, a função jurisdicional dos procedimentos executivos possui importância relevante na esfera social, direcionada para a realização, na prática, de certos direitos levado ao conhecimento judicial, eles constituem a forma mais expressiva, na visão do autor, de tutela. Em uma sociedade de massa importa muito mais a efetividade de seus direitos, alcançada pela sua satisfação específica, do que pela sentença que a declara, ainda que objeto de ação movida em juízo, ressalva somente naqueles casos em que a sentença basta para acarretar a satisfação do jurisdicionado. Deixando esclarecido, que nesta linha de pensamento, a função de conhecimento não satisfaz no todo, o objetivo do litigante, ou seja, a entrega a este do bem almejado judicialmente.

A exemplo disso, quem sofre um dano praticado por outro indivíduo, e ingressou em juízo requerendo a condenação do autor do ilícito, não se contentaria apenas com a declaração de culpa do mesmo, pois isso de nada lhe bastaria para a satisfação do dano sofrido, mesmo que reconheça a existência da obrigação do réu (artigo 475-N, I do CPC) e transite em julgado a sentença, é necessária a execução de seus direitos.

Em virtude da eficácia, a sentença condenatória carece de uma atividade prática voltada para a satisfação do direito posto em lide, não basta obter uma ordem virtual, o desejo do autor é a de ver essa ordem cumprida, subordinando o vencido de maneira voluntária ou compulsória para o cumprimento do comando judicial, surge então a força executiva que retira o valor localizado no patrimônio do devedor e o transfere para o patrimônio do credor, respeitando os procedimentos

processuais, objetivando realizar a satisfação que porventura seja concedida ao autor.

Antes do surgimento da Lei Federal 11.232/05, acumularam-se críticas dos operadores de direito processual civil brasileiro no que concerne ao modelo de tutela dos direitos na esfera executiva, diante da incapacidade de adequadamente fazer cumprir os escopos do processo e da jurisdição, contidos em sentença, e esperados pela parte. Essa ineficiência se deve não apenas à antiga autonomia do processo de execução, mas como acima dito, pela existência de mecanismos para impedir a própria execução.

Por um lado o sistema processual tardava para proporcionar ao exeqüente a realização do seu direito, reconhecido no comando judicial, e por outro lado, esse mesmo processo resistia em liberar o patrimônio do devedor enquanto a decisão judicial for passível de modificação. Um dos mais importantes fundamentos trazidos pela Lei 11.232/05 foi a idéia de efetivação inserida na autonomia dos processos executórios.

A modificação da execução, na esfera civil, para tornar efetivos os atos coercitivos praticados no processo de conhecimento consagrou o sincretismo processual, e, portanto, a possibilidade de compatibilidade e aplicação subsidiária nos procedimentos executórios dos juizados especiais.

Em relação aos juizados especiais, que já possuíam a fase de execução desenvolvida dentro do processo de conhecimento, gerou uma situação singular pois os dispositivos da fase executória contidos na Lei 9.099/95 foram criados com base no antigo sistema executivo, anterior à Lei 11.232/05, portanto dez anos antes da reforma da execução civil. Lembramos, outrossim, que a Lei 9.099/95 não regulamentou um procedimento específico para a execução dos seus julgados, entretanto, apenas disciplinou as regras para a utilização subsidiária do

procedimento executório do CPC, de maneira que pudessem ser utilizados nos processos executivos tramitados nos juizados especiais.

O surgimento dos juizados, na década de 90, foi uma revolução no que diz respeito à celeridade e à efetividade, e durante alguns anos realmente satisfaz o anseio da sociedade e dos profissionais de direito, atualmente, a realidade é outra, a aplicação do sistema executório dos juizados especiais já se encontra desatualizado em relação aos procedimentos executórios cíveis, exemplo disso nos juizados o artigo 52, V dispõe que o credor possa requerer a elevação da multa nos casos de inadimplemento, sendo que no CPC em seu artigo 461, §6, em casos semelhantes, é permitido que o Juiz proceda essa elevação ou redução da multa de ofício.

4.2.2 Oportunidade de aplicação da Lei 11.232/05 nos Juizados especiais cíveis

A sociedade jamais poderia ser prejudicada por essa falta de atualização, primeiramente, pela necessidade do Poder Judiciário em atender às demandas sociais de maneira moderna, atuante e célere, e em segundo porque não basta a solução dos litígios, mas sim a entrega do objeto da demanda. Nesta pauta, no que tange à oportunidade de aplicação da Lei 11.232/05 nos procedimentos executórios dos juizados especiais, como bem definiu ASSIS (2006, p. 41) “as normas inseridas pela Lei n.º 11.232/05, em regra, serão aplicáveis aos processos onde ainda não tenha sido iniciada a execução autônoma”, continua em afirmação o doutrinador que são bem-vindas aquelas modificações nos ritos comuns, ou seja, nos processos civis executórios, que arejam os mecanismos tradicionais para a realização compulsória de direitos pleiteados pelos jurisdicionados.

Desta forma, entendemos que aquelas sentenças que tenham sido expedidas sob a modificação das atuais regras disciplinadas pela Lei 11.232/05, caso não haja iniciado a fase executiva antes da sua vigência, portanto, antes de 23 de junho de 2006, poderão, perfeitamente ser aplicadas subsidiariamente nos

juizados especiais os seus regulamentos no que concerne ao cumprimento de sentença, ressalva, porém, que em certos casos em que os dispositivos não possuem características ligadas aos procedimentos executórios, obviamente, não poderão ser utilizados, principalmente se aquela sentença for proferida anteriormente a entrada em vigor da Lei que reformou a execução (11.232/05). Neste sentido temos o exemplo dos artigos 162, § 1.º, 269, caput, 463, caput, 466-A, 466-B e 466-C do CPC somente poderão ser aplicados naquelas sentenças que foram expedidas após o vigoramento da Lei 11.232/05.

Quando se trata de execuções civis no âmbito da Justiça comum, discordamos com o pensamento de ASSIS (2006, p. 47) quando este afirma que:

Entrando em vigor a lei nova após a realização da penhora, mas antes da intimação, a execução pendente passa à regência dos artigos 475-J, § 1.º, 475-L e 475-M, vale dizer: o executado desfrutará o prazo de quinze dias e deduzirá sua oposição mediante impugnação.

Apesar de brilhante argumentação, atentamos para a confusão que podem ocorrer com a interação destes regulamentos, em ações executórias já em andamento, onde as mesmas não podem ser administradas de forma isolada, se assim o fosse estaria surgindo um terceiro processo de execução que não se comunicaria com o antigo, ou seja, seria um processo que teria início como execução de forma autônoma, mas se desenvolveria como uma execução incidente.

A segurança jurídica e a legitimidade dos atos praticados neste terceiro tipo de procedimento executório é o principal empecilho para a sua existência, posto que esse processo híbrido acarretaria vários problemas de interpretação e hermenêutica. Neste sentido, analisemos os casos em que diversas penhoras foram realizadas na mesma ação de execução, daquelas penhoras consideradas inválidas, dos reforços de penhora e assim por diante. Para evitar estes conflitos, as regras da nova lei de execução poderão ser aplicadas apenas naquelas sentenças que não tiverem sido executadas pelo sistema antigo de execuções. Surge, outrossim, a possibilidade do exequente desistir da ação de execução em tramitação para se

beneficiar dos atuais regulamentos executórios, entretanto não poderia aplicar as normas do atual processo ao processo antigo.

Voltando ao sistema de execução dos juizados, a resposta para tais conflitos é outra, de maneira transparente, como acima já foi bastante explanado, a Lei 11.232/05 que reformou a execução no CPC estava prevista pela Lei 9.099/95 no que diz respeito às obrigações de fazer, não fazer, dar e pagar na esfera dos juizados especiais (artigo 52, IV). Frente a isso, a fundamental modificação da Lei 11.232/05, ou seja, a transformação das execuções autônomas em execuções incidentes, no caso das obrigações de pagar quantia certa, na prática não irá modificar o procedimento existente nos Juizados especiais, pois estes já ocorrem desta maneira. De outra forma, diversamente do que acontece nos ritos especiais em ação executiva, na qual o sistema executório do CPC tem aplicação subsidiária, neste rito não existe um procedimento propriamente dito, porém a determinação expressa que lhe seja aplicado o procedimento processual civil, respeitando as suas alterações.

Nesta linha de pensamento, surge então a possibilidade da aplicação dos novos dispositivos da Lei 11.232/05 nas ações executivas em andamento nos juizados especiais, pois isso não prejudicaria nenhuma das partes, trazendo somente benefícios aos litigantes, em uma solução mais célere, eficaz, atuante e justa, posto que os dois procedimentos possuem natureza sincrética, e desta maneira podem interagir em sincretismo tranqüilo. Diversamente do que ocorreria se fossem aplicados às execuções autônomas em curso nos juízos ordinários, nestes casos sim, traria prejuízos, confusão e atraso na solução da lide.

Em suma, o processo de execução dos juizados especiais é compatível com o processo executivo trazido pela nova Lei 11.232/05, claro, sempre observando as suas ressalvas e alterações. A exemplo disso destacamos os artigos 38, parágrafo único e 52, I, da Lei n.º 9.099/95, na qual o juiz é proibido de proferir sentença ilíquida, e ainda, que os cálculos de conversão de índices, honorários,

juros e outras parcelas são calculados pelo servidor judicial (artigo 52, I, da Lei n.º 9.099/95) de modo que algumas disposições da nova lei de execuções do CPC não interagem com a Lei dos juizados especiais.

Deste modo, não poderíamos aplicar a integração no que diz respeito aos regulamentos quanto à liquidação de sentença (artigo 475-A a 475-H do CPC) do CPC para o sistema dos juizados especiais. E também, pela impossibilidade de aplicação do procedimento monitório neste rito especial que não poderia se compatibilizar a nova redação do artigo 1102-C do CPC, expressamente inadmissíveis nos juizados em face de sua complexidade e morosidade, procedimentos que se contrapõe aos seus princípios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder judiciário progrediu, mesmo timidamente e consciente de que este é apenas um dos poucos passos a serem dados rumos à uma justiça que responda aos anseios sócias, para um processo civil menos burocrático, utilizando procedimentos mais simplificados e hábeis para oferecer soluções práticas aos jurisdicionados, pois é neste ambiente que se aguarda que os efeitos das resoluções proferidas em sentença sejam cumpridos.

Com as reformas aqui apresentadas, notadamente à Lei 11.232/05 e Lei dos juizados especiais, após análise destes ordenamentos no âmbito dos procedimentos executórios se verifica que a lei da reforma à Execução do CPC trouxe como fundamento o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, no intuito da aceitável duração do processo e celeridade de sua tramitação.

Diante das recentes leis que foram editadas e aprovadas para reformar o CPC, inegavelmente, a Lei 11.232/05 demonstra ser o avanço mais relevante e detalhado que foi dado na busca de atualizar a sistemática processual civilista e transformar em mais efetiva a prestação da tutela jurisdicional.

Ademais, a satisfação do direito adquirido do exequente é a grande preocupação da nova lei de execuções, posto que, a exigência um novo processo de execução, diante da obtenção do o título executivo judicial era ir de encontro com a instrumentalidade do processo, gerando uma notável morosidade na entrega da prestação jurisdicional.

Vislumbrando isso, surgiu o sincretismo do processo de conhecimento com o processo de execução, ou seja, uma nova fase de procedimento para cumprimento de sentença, conhecida como fase executiva, posto que eficaz prestação jurisdicional só se realiza com a efetiva entrega do bem jurídico a quem tem direito.

Bem como, a implantação de providências outras como a incidência da multa por atraso no cumprimento da condenação e a previsão de realização da penhora e da avaliação no mesmo momento da intimação ao pagamento, de modo que surge a possibilidade de aperfeiçoar o sistema executivo dos juizados especiais, que conforme foi dito e latente no dia-a-dia dos profissionais do direito, se encontra atualmente desproporcionalmente ineficaz quando comparado à fase cognitiva. Certamente, outras medidas deverão ainda ser tomada para que este procedimento seja plenamente eficiente, atuante e instrumental, mas não reconhecer o avanço jurídico desta nova Lei de execuções seria injusto, foi uma conquista no meio jurídico, para a sociedade brasileira, e para quem mais padeça com a ineficiência dos julgados.

Frente a este pensamento, em face de tudo que foi estudado, chega-se à conclusão de que a doutrina e os aplicadores de direito não podem deixar de apreciar o tema apresentado neste trabalho, um dos assuntos mais complexos a ser discutido frente às mudanças por que passa a sociedade, portanto a integração do novo sistema executivo do CPC com o sistema executivo dos juizados especiais, demonstrado que o fim maior do direito é sempre estar buscando a solução que mais se pareça com o ideal de justiça, entende-se então que, diferente dos outros procedimentos especiais de execução, o sistema da Lei n.º 9.099/95 é plenamente harmonioso com o sistema do CPC, funcionando em sincretismo, e pode ser integrado e aplicado, até mesmo nos processos em andamento, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.232/05, observando e respeitando, porém, os procedimentos anteriormente praticados. Por fim, esse estudo não esgota as possíveis incertezas e controvérsias que certamente apareceram com a nova lei de execuções, restando à jurisprudência e aos doutrinadores solucionar tais questionamentos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Execução civil nos Juizados especiais**, 4.ed.rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora RT, 2006;

_____. **Cumprimento da Sentença**, Rio de Janeiro: Forense, 2006;

BRASIL. **Constituição Federal de 1967**;

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**;

_____. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995** (Lei dos juizados especiais);

_____. **Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005** (Reforma da execução no Código de Processo Civil);

_____. **Metodologia da pesquisa científica I e II**. Fortaleza: UECE/IEPRO, 2006

CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1988;

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândico Rangel e, GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**, 9ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1993;

CUNHA, Belinda Pereira da. **Antecipação da tutela no código de defesa do consumidor – tutela individual e coletiva**. São Paulo: Saraiva, 1999;

DINAMARCO, Cândico Rangel. **Manual das pequenas causas**, 2.ed. São Paulo:RT, 2001;

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Da competência nos Juizados especiais cíveis**. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman.Vol.36.São Paulo:Editora RT,1996;

HANADA, Nelson. **Título executivo extrajudicial Julgados**, n.59, São Paulo, Lex, 1980;

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1995;

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**, 6.ed.rev. e atual.- Barueri, SP: Manole, 2007;

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual da monografia: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000;

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **O Projeto de pesquisa e a monografia: etapas fundamentais do trabalho científico**. Fortaleza: UECE/IEPRO,2000;

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**, 2ªtiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado;

PIMENTA, Cristóvão de Souza, **Juizados especiais cíveis: jurisprudência, doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ORIGEM DOS JUIZADOS ESPECIAIS – Em 25/05/2007:

http://www.juristas.com.br/a_2733~p_~A-origem-dos-juizados-especiais-C%C3%ADveis;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A execução de sentença e a garantia o devido processo legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987;

YARSHELL, Flávio e BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Execução civil: novos perfis**. São Paulo: RCS Editora, 2006.